



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.730359/2019-27
ACÓRDÃO	2004-000.227 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE GINASTICA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

REGIMENTO INTERNO DO CARF. COMPETÊNCIA COLEGIADO. AFERIÇÃO TEMPESTITIVIDADE. PRELIMINAR.

Havendo apresentação de preliminar de tempestividade recursal, cabe ao colegiado apreciá-la, em observância ao disposto na parte final do inc. XV do art. 59 do RICARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º caput e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º *caput* e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ELETRÔNICO E POSTAL. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72.

A interpretação literal do § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, mormente em atenção à conjunção coordenativa ativa utilizada, deixa claro que, para fins de intimação, poderá ser utilizado tanto a via postal, quanto a via eletrônica, desde que autorizada pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONFEDERACAO BRASILEIRA DE GINASTICA contra o acórdão, proferido pela 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se os dois autos de infração lavrados para fins de exigência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais atletas e não atletas, em relação a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

De acordo com o Relatório Fiscal (f. 14/21),

[a] Confederação Brasileira de Ginástica é uma associação de caráter desportivo e congrega as Federações Estaduais de Ginástica filiadas. Comparativo realizado entre o montante pago a título de “Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício - Código 0588” declarado em DIRF pela CBG e a remuneração paga ou devida a segurados declarada em GFIP, constatou-se um montante pago e quantitativo de beneficiários bastante superior em DIRF.

Mediante análise da documentação e dos esclarecimentos prestados pela CBG, constatou-se que estas verbas não declaradas em GFIP referem-se a árbitros, atletas, fisioterapeutas, técnicos e outros profissionais que atuam no âmbito da Confederação.

Proceder-se-á a seguir à análise das verbas auferidas pelos atletas e não declaradas em GFIP. No que se refere aos outros profissionais, é desnecessária uma análise mais detida, vez que a contrapartida aos serviços prestados à CBG caracteriza-se como remuneração, sujeita portanto à cobrança da respectiva contribuição previdenciária e não declarada em GFIP.

Através da documentação apresentada, verificou-se que os atletas auferem rendimentos através basicamente de três formas:

- Patrocínio da Caixa Econômica Federal;
- Remuneração adicional paga pela CBG, aparentemente em decorrência do atingimento de resultados;
- Verba denominada “Ajuda de Custo” ou “bolsa”.

(...)

4.2 REMUNERAÇÃO ADICIONAL

Mediante planilha encaminhada pela CBG, constatou-se que alguns atletas perceberam pontualmente verbas não especificadas. A Lei 8212/1991 elenca as verbas que não integram o salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária. Esta remuneração paga pela CBG não se enquadra dentre estas hipóteses, integrando portanto a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4.3 VERBA DENOMINADA “AJUDA DE CUSTO” OU “BOLSA”

4.3.1 Em resposta a Intimação Fiscal, a CBG, através de documento datado de 02/10/2019, afirma em síntese que o contrato firmado com atletas visa a concessão de bolsa, mecanismo de incentivo material a atleta não profissional, em consonância com o que encontra-se previsto no artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 9615/1998:

(...)

Tendo em vista, o que vai aqui descrito, constata-se que os pressupostos para que se classifique as verbas pagas aos atletas da CBG (denominadas como ajuda de custo ou bolsa), não se enquadram no conceito de “recebimento de incentivos materiais” previsto na Lei, caracterizando-se portanto esta remuneração como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Esta fiscalização procedeu portanto ao levantamento das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, em decorrência do pagamento a atletas a título de ajuda de custo ou bolsa, bem como à remuneração paga a outros profissionais, não atletas, conforme segue:

(...)

Diante deste fato, tendo em vista o que determina a Instrução Normativa 971/2009, em seu artigo 463, § 5º, a CBG foi intimada a proceder à retificação de GFIP, nos seguintes termos, conforme Termo de Intimação:

“Encaminhe ou apresente esclarecimentos que justifiquem este recolhimento a maior, bem como que proceda, se for o caso, no que se refere ao ano de 2015, à retificação das informações prestadas em GFIP, através da apresentação de GFIP RETIFICADORA, elaborada com a observância das normas constantes do manual da GFIP.”

A CBG atendeu à intimação, apresentando as respectivas GFIP retificadoras para todo o período. As informações constantes das mesmas são consistentes com as GPS recolhidas. É com base nestas GFIP retificadoras que procede-se à análise que segue.

(...)

Entendeu-se que seria oportuna a separação do levantamento e totalização desta remuneração, por pessoa e competência em duas categorias: atletas e não atletas, detalhados em demonstrativos em anexo. Da mesma forma, foram lavrados dois Autos de Infração, utilizando este critério. No que se refere aos atletas, conforme o que vai detalhado no tópico 4, foram classificadas como remuneração sujeita à contribuição previdenciária as verbas pagas a título de ajuda de custo ou bolsa, bem como a remuneração adicional não especificada.

O levantamento fornecido pela CBG identifica em separado estas verbas, não declaradas em GFIP. As verbas pagas a título de patrocínio não foram incluídas como base de cálculo. Já no que se refere aos valores pagos a não atletas (árbitros, fisioterapeutas, médicos, nutricionistas, etc), a remuneração não declarada em GFIP foi levantada em sua totalidade.

6.2 SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS

De acordo com a Lei 8212/91, em seu artigo 12, V, g, o Contribuinte Individual é segurado obrigatório da Previdência Social.

Para fins de cálculo da contribuição devida, classificam-se como contribuintes individuais e não como segurados empregados todas as pessoas físicas não declaradas em GFIP pela CBG.

No que se refere aos atletas, ressalte-se inclusive que a lei 10.891, de 09/07/2004 que veio instituir o Bolsa-Atleta vem nesse sentido incluir o atleta de modalidade olímpica como filiado obrigatório da Previdência Social, na condição de Contribuinte Individual, conforme consta em seu Art 1º § 6º :

(...)

No âmbito deste procedimento fiscal, procedeu-se ao levantamento da Contribuição patronal de 20% sobre a remuneração paga ou creditada a segurados contribuintes individuais.

Eventuais débitos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas declaradas em GFIP, não foram objeto de lançamento no âmbito deste Procedimento Fiscal.

Além dos dispositivos legais citados, o crédito lançado, inclusive no que se refere a valor atualizado, juros SELIC, multa de ofício e/ou multa de mora, encontra-se fundamentado na legislação constante dos demonstrativos “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora.”

Conforme o que vai aqui relatado, as contribuições previdenciárias objeto deste lançamento não foram informadas em GFIP, não havendo ainda o respectivo recolhimento integral das mesmas.

A ocorrência, em tese, de crime, determinou a emissão da competente Representação Fiscal para Fins Penais.

Em sua peça impugnatória (f. 403/416) esclarece, em apertada síntese, que a “Ajuda para Manutenção” – também denominada de “Ajuda de Custo” ou “Bolsa” – seria decorrente de convênio celebrado com o Comitê Olímpico Brasileiro – COB (Convênio CVN/GA nº 01/15). Narra que “até o modelo do recibo em apuração foi também fornecido pelo COB, constando apenas a dedução do imposto de renda retido na fonte, sem qualquer incidência de contribuição previdenciária”.

Em de tal orientação, afirma que não seria possível agir de forma distinta, sob pena de suspensão do pagamento das parcelas subsequentes. Pede, em *caráter subsidiário*, a inclusão do Comitê Olímpico Brasileiro na qualidade de responsável solidário das exigências.

No que tange aos desembolsos em favor de não atletas (árbitros, fisioterapeutas, médicos, nutricionistas, dentre outros.), mediante Recebimento de Pagamento a Autônomo (RPA), dispensariam o recolhimento de contribuição patronal.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

REMUNERAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, incide a contribuição previdenciária pela prestação de serviços por contribuintes individuais “sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título”.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONVENÇÃO PARTICULAR.

Conforme art. 123 do CTN, ressalvadas as exceções legais, convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco para elidir a “responsabilidade pelo pagamento de tributos”.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PEDIDO DO FISCALIZADO.

Não procede o pleito inespecífico de responsabilização solidária de terceiro pelo pagamento dos tributos. Ainda que presente alguma das hipótese legais de responsabilidade solidária, trata-se de faculdade do fisco que, no caso, não foi exercida quando do lançamento, não havendo permissivo legal para assim proceder na fase processual de julgamento administrativo.

ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS. BOLSA APRENDIZAGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme art. 29, § 4º, da Lei nº 9.615/1998, somente fazendo jus à “bolsa aprendizagem, sobre a qual não incide contribuição previdenciária, o atleta não profissional i) em formação; ii) maior de quatorze e menor de vinte anos de idade; iii) que receba auxílio financeiro de entidade de prática desportiva formadora. IN RFB nº 971/2009, art. 6º, § 8º, c.c. art. 58.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 554)

Às f. 562/564 determinada e cientificação da parte ora recorrente do acórdão prolatado pela instância *a quo* e, às f. 565 certificado que

[o] destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 09/10/2020 15:16:37.

Sem acessar a intimação,

dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 09/10/2020 15:16:37

Data da ciência por decurso de prazo: 26/10/2020 (f. 566; sublinhas deste voto)

Às f. 567 consta “Termo de Perempção” aclarando que,

[t]ranscorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Passados alguns meses,

[o] Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 17/02/2021 12:18h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 09/10/2020 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico. (f. 569; sublinhas deste voto)

Em **19 de abril de 2021** (f. 570) requerida a juntada do recurso voluntário, contendo preliminar de tempestividade, alegando que

todas as intimações referentes ao presente procedimento fiscal ocorreram por meio da VIA POSTAL, criando, portanto, essa expectativa para a recorrente.

Por todas essas razões, em especial, **o estado de calamidade pública pelo novo coronavírus, a recorrente requer o conhecimento do presente recurso, ainda que apresentado, extemporaneamente, dando-se processamento a tutela recursal vindicada, que se funda principalmente no excesso da exação lançada.**

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

De início, registro que, nos termos do inc. XV do art. 59 do RICARF cabe ao Presidente de Câmara

declarar a intempestividade de recurso voluntário, **salvo se este contiver preliminar de tempestividade, que exponha os motivos de fato ou de direito que a fundamentem, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, se for o caso.**

Havendo preliminar de tempestividade – como no presente caso – cabe à Turma Julgadora apreciá-la.

Sob todos os ângulos não preencheu o recurso voluntário o requisito extrínseco de admissibilidade, razão pela qual não merece lhe ser dado seguimento.

Não se nega ter o ano de 2020 imposto uma série de limitações às sociedades em todo o globo, ensejando, neste âmbito, a prorrogação da suspensão de prazos processuais até o dia **29 de maio de 2020**, por força da Portaria nº 10199, de 20 de abril de 2020. Contudo, conforme relatado, inexistente dúvida quanto à cientificação a parte ora recorrente em **26 de**

outubro de 2020 para a interposição do recurso voluntário, época em que a suspensão dos prazos processuais já havia se esgotado.

Afirma que

durante boa parte do ano de 2020 e 2021, a fim de cumprir as normas sanitárias de distanciamento e isolamento social, **a sede da CBG permaneceu fechada**, com número reduzido de colaboradores em suas dependências, embora recebendo e atendendo a correspondências e e-mails, conforme o Ofício Circular Presidente n.º 010/2020, de 20/03/2020:

Seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), determinações do Governo Federal, das autoridades sanitárias do Brasil, e estando atenta aos riscos causados pela COVID-19, a Confederação Brasileira de Ginástica (CBG) informa **que optou pelo sistema home office, por prazo indeterminado, para seus colaboradores.**

Nesse contexto, é importante acrescentar que a prestação de serviços de contabilidade, cujos colaboradores são terceirizados, durante este período de distanciamento e isolamento social, permaneceram em trabalho remoto (*home office*).

Contudo, para o acesso ao sistema e-CAC e, portanto, ao procedimento fiscal sob análise, é necessário o uso de um token, cuja senha é pessoal e intransferível e, por essa razão, permaneceu depositado na sede da instituição.

Disponibilizado o referido acórdão no dia 09/10/2020, o prazo de 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico venceu em 27/10/2020, sem que a CBG tivesse o efetivo conhecimento.

Isso porque, **até esta data, todas as intimações referentes ao presente procedimento fiscal ocorreram por meio da VIA POSTAL, criando, portanto, essa expectativa para a recorrente.** (f. 573/574; sublinhas deste voto)

Como melhor se aclarará é possível que modalidades díspares de cientificação sejam utilizadas; entretanto, antes de melhor debruçar sobre o ponto nodal da querela, importante pontuar ser inverídica a alegação de que todas as intimações teriam ocorrido pela via postal, porquanto às f. 389 consta que “[o] destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 16/12/2019 18:05:59” e, poucos dias mais tarde, “[o] destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 19/12/2019 14:40:27” (f. 395), apresentando tempestivamente a sua impugnação. Não houve, portanto, qualquer “expectativa” de que as intimações ocorreriam pela via postal, uma vez que a modalidade eletrônica já estava sendo empregada.

Anoto ainda que a interpretação literal do § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 demonstra a clara opção legislativa pela multiplicidade de domicílios para fins de intimação. Isto porque, o supramencionado dispositivo põe, ao meu aviso, de forma inequívoca que, para tal fim, considera-se domicílio do sujeito tributário,

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (destaques deste voto)

As conjunções coordenativas aditivas, à exemplo da empregada no § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, expressam a ideia de acréscimo/adição. Em outras palavras, seguramente é possível afirmar que o contribuinte pode ser intimado **não só** pela via postal, **como também** pelo endereço eletrônico.

Ainda que tivesse sido empregada uma conjunção coordenativa alternativa, outro não seria o entendimento. É que, para fins de intimação, seria considerado domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal **ou** o endereço eletrônico. A intimação, portanto, poderia se dar em quaisquer destas formas.

Sob um aspecto teleológico, o que se almeja com a intimação é que, seguramente, tenha sido o contribuinte cientificado do ato. Para que seja aventada ofensa aos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, precisaria ser demonstrado que não teria ficado a par da decisão. No caso ora sob escrutínio, conforme já frisado e repisado, incontestemente que fora devidamente intimada via DTE. Se assim é, não há como conhecer do recurso, uma vez que não preenchido requisito extrínseco inarredável.

Por derradeiro, mesmo que fosse possível considerar como termo *a quo* a data em que efetivamente acessou a intimação em sua caixa postal – isto é, em **17 de fevereiro de 2021** (f. 569) – tampouco poderia ser o recurso conhecido, pois interposto apenas em **19 de abril de 2021** (f. 570), quando já há muito extrapolado o trintídio legal. Qualquer que seja o termo de início da intimação considerado, patente a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, **não conheço do recurso voluntário.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira